

COSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1858/88 (Proc. DRECAP-3 5355/88)

INTERESSADO: COLÉGIO "PRÉ-PAN" / CAPITAL

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES (Funcionamento de Habilitação Profissional nem autorização)

RELATOR: Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

PARECER CEE N° 121/89

Aprovado em 01/02/89

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 O Colégio "Pré-Pan", em 16/06/87, por sua direção, solicita ao CEE a convalidação de atos escolares praticados, no período de 11/02/85 a 18/12/85, em que fez funcionar, sem a devida autorização, as habilitações de Técnico em Processamento de Dados e Específica de 2º Grau para o Magistério - com aprofundamento na área da pré-escola, informando que o referido estabelecimento está autorizado pela Portaria CENP 40/79, publicada no D.O. de 07/02/79, e é mantido pela PAIDÉIA - Centro de Artes, Ciências e Humanidades, Pré-Universitário Pan-Americano-Instituto Central de Idiomas S/C Ltda - CGC 49.938.061/0001-93.

1.2 Foi anexada a seguinte documentação:

- relação dos alunos e professores referentes aos cursos de:
  - a) Processamento de Dados;
  - b) Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;
- cópia xerox da Portaria da Delegacia de Ensino (13ª DE) homologando o Plano de Curso para as já referidas Habilitações;
- cópia xerox da Portaria DRECAP-3, de 12/12/85, publicada no D.O. de 18/12/85, referente à autorização para instalação dos referidos Cursos e aprovação de alteração regimental;
- justificativa, datada de 30/11/87, da direção do estabelecimento à 13ª DE acerca da morosidade do seu pedido de convalidação e solicitação de prazos à DE "para viabilizar a reorientação legal da Escola, bem como retomar processos que estavam parados", o que lhe foi concedido, uma vez que a escola já estava cumprindo orientações advindas da Supervisão;
- informação da Supervisora de Ensino "favorável à concessão dos prazos solicitados", tendo sido ratificada pela Delegacia de Ensino, com ciência ao interessado e posterior arquivamento;

1.3 Em 08/12/87, a Supervisão informa o que segue:

- as habilitações objeto de convalidação funcionaram sem a competente autorização de 11/02/85, início do ano letivo regular conforme Calendário Escolar/1985, até 17/12/85;
- analisados os documentos apresentados, "concluiu-se que há regularidade na documentação escolar dos alunos e na documentação do desenvolvimento dos dois cursos. Considero satisfatoriamente preenchidos os requisitos necessários, quanto à documentação, para convalidação dos atos escolares praticados pelo Colégio "Pré-Pan" nos cursos da 2º Grau".

Diante desse fato, a Supervisora, que assumiu o cargo a partir 24/08/87, tendo acompanhado o andamento deste expediente, considera injusto prejudicar os alunos por um erro administrativo.

A Delegada de Ensino, tendo Em vista o parecer favorável da Supervisão, encaminha os autos à DRECAP-3, em 14/12/87.

1.4 Em 14/07/88, a direção do estabelecimento apresenta justificativa referente à ausência de número de registros e/ou número de autorização precária junto à 13ª DE dos professores que ministraram aulas em ambas as habilitações alegando impossibilidade de localizar os arquivos na escola ou na referida DE.

Anexa, ainda, para complementar o expediente, cópia xerox da seguinte documentação:

- Controle de Resultado Final de Rendimento Escolar;
- alteração no Regimento Escolar;
- Regimento Escolar.

1.5 A DRECAP-3, em 08/08/88, acatando a justificativa da direção do estabelecimento quanto ao pedido de convalidação e à morosidade no encaminhamento dos autos em virtude de mudanças administrativas e de pessoal na estrutura de sua mantenedora e a concessão de prazos por parte da 13ª DE para viabilizar a reorientação legal da escola e o acréscimo da documentação faltante, encaminha os autos ao CEE, via COGSP.

1.6 A COGSP, em 21/09/88, informa que "a escola reconhece a irregularidade cometida, como também reconhece que os alunos não podem ser prejudicados por um erro administrativo. Este último entendimento, que acompanhamos, também é o mesmo da Supervisora de Ensino que orientou o Colégio "Pré-Pan" na organização deste expediente". Encaminha os autos ao Gabinete da SE, que os remete ao CEE em 07/10/88.

## 2. Apreciação:

2.1 Versam os autos sobre pedido de convalidação de atos escolares praticados, no período de 11/02/85 a 18/12/85, pelo Colégio "Pré-Pan"/Capital, relativos às Habilitações de Técnico em Processamento de Dados e Específica de 2º Grau para o Magistério, cuja autorização somente foi concedida por Portaria DRECAP-3, de 12, publicada em 18/12/85 no DOE.

2.2 Analisados os autos, verifica-se que as autoridades preopinantes manifestaram-se favoráveis ao requerido, considerando-se satisfatório o funcionamento do referido estabelecimento no período de 11/02/8 a 18/12/85 quando instalou e fez funcionar os referidos cursos.

2.3 Com referência ao assunto, o CEE, através de vários Pareceres, tem-se manifestado favoravelmente tendo em vista a regularização da vida escolar dos alunos que não podem ser prejudicados por atos irregulares praticados por mantenedores e ou diretores de escola.

2.4 Com referência à ausência dos números de registros de professores junto ao MEC e/ou números de autorizações precárias junto à 13ª DE, cabe às autoridades competentes da SE proceder de acordo com o contido no Parecer 1564/85.

3. CONCLUSÃO

3.1 Convalidam-se os atos escolares praticados, no período de 11/02/85 a 18/12/85, pelo Colégio "Pré-Pan" nas habilitações Técnico em Processamento de Dados e Específica de 2º Grau para o Magistério - com aprofundamento na área da Pré-Escola.

3.2 Dê-se ciência deste Parecer aos órgãos competentes para expedição de autorização para lecionar a título precário, do sistema estadual de ensino nos casos cabíveis.

São Paulo, 1º de fevereiro de 1989.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães  
-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de fevereiro de 1989

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Vice-Presidente em Exercício